

PARAISOS FISCAIS E A LAVAGEM DE DINHEIRO

Amanda Fernanda Morais GARCIA¹

RESUMO: Anualmente, a entrada de dinheiro sujo nas contas de paraísos fiscais cresce cada vez mais, sendo uma parcela significativa desse montante oriunda de países em desenvolvimento, como o Brasil. Esse cenário corrobora com a corrupção e a desigualdade nacional. Nessa vertente, o presente artigo busca dirimir eventuais dúvidas no que tange as operações fraudulentas, bem como a lavagem de dinheiro e o abuso fiscal internacional. Será exposta uma breve abordagem histórica acerca da corrupção brasileira, e uma explanação sobre quais medidas devem ser tomadas para que as operações fraudulentas sejam rastreadas, através do direito comparado. E finalmente, qual a melhor medida deve ser adotada pelo Brasil.

Palavras-chave: Corrupção. Lavagem de dinheiro. Paraísos fiscais.

1 INTRODUÇÃO

O tema em destaque possui relevância no cenário jurídico, uma vez que ainda possibilita contribuições científicas por parte dos juristas.

Com efeito, faz-se necessário conceituar os institutos a serem estudados no presente artigo, quais sejam corrupção, lavagem de dinheiro e paraísos fiscais. Dessa forma será possível relaciona-los e contextualiza-los com o cenário brasileiro, afim de que sejam descritas as peculiaridades de cada instituto, fornecendo subsídios mínimos para o avanço do trabalho proposto.

No terceiro capítulo haverá uma breve abordagem histórica, uma descrição dos aspectos práticos dos institutos estudados e o uso dos paraísos fiscais como forma de lavagem de dinheiro, serão descritas também algumas alternativas de rastreamento das operações fraudulentas e explanada a importância

¹ Discente do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO.

da discussão acerca do tema.

Derradeiramente no quarto capítulo, partindo da premissa fixada no terceiro capítulo no que tange a importância do tema, haverá uma análise sobre o melhor método de prevenção e rastreamento de fraudes a ser adotado no Brasil.

Foram utilizados neste trabalho o método dialético e o dedutivo. O método dialético foi utilizado para definir a relação do Direito Tributário Internacional com a corrupção nacional, analisando os principais reflexos dessa relação perante a sociedade. Demonstrado também, quais as medidas públicas a serem adotadas para se combater práticas ilícitas, fraudulentas e criminosas.

Já o método dedutivo foi utilizado no sentido de, a partir do direito comparado, adequar as medidas de prevenção e rastreamento de criminosos dentro do âmbito jurídico, político e econômico brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A globalização acarretou aspectos relevantes para a economia brasileira. Atualmente, torna-se cada vez mais significativa as relações internacionais, tanto de pessoas jurídicas como pessoas físicas.

Acerca deste panorama, por conseguinte, ocorre a necessidade de normas regulamentadoras que visam garantir segurança jurídica nos negócios internacionais, e principalmente garantia de que sejam lícitos e autênticos. Em outras palavras, são necessárias algumas medidas que possam garantir relações saudáveis e benéficas para o país e para os cidadãos.

Nesse momento é importante destacar as noções conceituais dos institutos a serem estudados, dessa forma iniciaremos analisando a acepção de corrupção, em que sua etimologia, conforme o Habib, (1994, p. 150) “sugere a ideia de desvio de conduta moral, entendida esta como decorrente de uma consciência para o bem, isto é, para o que é certo, em oposição ao comportamento para o mal”.

É possível se encontrar uma definição de corrupção no Código Penal Brasileiro (OLIVEIRA, 1991, p.38):

A palavra corrupção aparece sob duas diferentes acepções de perversão e de suborno. Enquanto na acepção de perversão, corromper implica em uma indução à libertinagem – assim como se verifica no crime de corrupção de menores (art. 218 do Código Penal) – na acepção de suborno, corromper significa pagar ou prometer algo indevido para conseguir realização de ato de ofício. Ser corrompido, por sua vez significa, seguindo esta lógica, aceitar tal benefício.

Numa abordagem voltada para a Administração Pública, Schiilling, (1999, p. 15) vem dizer que “a corrupção é o conjunto de atividades que promove trocas entre quem detém poder de decisão na política e na Administração Pública e quem detém o poderio econômico, tendo como escopo a obtenção de vantagens ilícitas para os indivíduos ou grupos envolvidos”.

Conclusivamente, Habib (1994, p. 26) garante que a corrupção é uma decorrência natural de momentos em que se instala a desordem e a degradação de costumes, atrelados ao sentimento de impunidade e a cobiça humana por bens materiais, que desencadeiam as práticas consumistas e imediatistas.

A corrupção, atrelada com o que estudaremos adiante, caracteriza a criminalidade econômica, que em sua maioria está ligada ao crime organizado. Conforme Callegari (2003, p. 27) atividades ilícitas oriundas de corrupção necessitam de uma estrutura organizacional devido a sua complexidade, e na maioria das vezes a comissão do delito é realizada por mais de uma pessoa. O mesmo autor ressalta a acepção doutrinária no que tange a organização criminosa, que significa a criminalidade de vários membros da sociedade, associados por período indeterminado, e organizados de forma empresarial.

Vinculado à corrupção surge à lavagem de dinheiro, que busca legalizar tudo aquilo que foi angariado de forma desonesta, em outras palavras, o artigo 1º da Lei 9.613/98 tipifica tal instituto:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Entende-se dessa forma, que haverá infração penal quando houver

transformação para ativos lícitos tudo aquilo que for decorrente de crime.

Numa vertente doutrinária Mendes (2002, p. 25) define:

[...] esse crime configura-se como um processo de transformação de uma renda cuja origem é criminosa, em fontes aparentemente lícitas. Sem dúvidas, trata-se de um crime que atinge tanto a ordem jurídica, como as empresas legítimas e, em última análise, afeta a organização da economia dos países.

Importante ressaltar as três etapas da lavagem de dinheiro, dessa forma, descreve Brandão (2000, p. 15):

Num primeiro momento, designado por colocação, procura-se colocar os capitais ilícitos no sistema financeiro ou em outras atividades, para numa segunda fase, chamada de transformação realizar as operações necessárias a ocultar essa proveniência criminosa, e num terceiro momento, o da integração, introduzir os capitais no circuito econômico.

No âmbito internacional, surge a figura dos chamados “paraísos fiscais”, ou “país com regime tributário favorecido”, muito bem definido por Tôrres (2001, p. 70):

[...] Estados que reservam determinadas vantagens ou incentivos fiscais para atrair investimentos ou negócios para áreas econômicas ou geográficas específicas que pretendam incrementar ou desenvolver, empregando uma legislação especial para incentivar operações financeiras, prestação de serviços ou mesmo para a criação de zonas de livre comércio dentro de seus territórios.

Os países com regime tributário favorecido, que além das características supracitadas, demonstram rigoroso sistema de sigilo bancário em relação ao próprio fisco, não havendo, portanto transparência acerca da legitimidade e origem do capital. Tôrres (2001, p. 79) muito bem define tal instituto:

A definição de países com tributação favorecida, como vem sendo apresentada pela doutrina, designa aqueles países que, para o tratamento fiscal dos rendimentos de não residentes ou equiparados a residentes, aplicam uma “reduzida” ou “nula” tributação, sobre os rendimentos e que contam ainda com o segredo bancário, falta de

controle de câmbios e mantém uma grande flexibilidade para a constituição e administração de sociedades locais.

Dessa maneira, os “paraísos fiscais” são um atrativo para que se possa lavar dinheiro oriundo de corrupção e atividades ilícitas.

3 ASPECTOS PRÁTICOS

Inicialmente, abordaremos um retrospecto histórico acerca do surgimento dos países com tributação favorecida, em que pese Tôrres (2001, p. 76):

A história dos países com tributação favorecida (paraísos fiscais) está intimamente ligada à história do Imposto sobre a Renda, em face de percentuais de alíquotas e regimes impositivos aplicados, com pressão tributária elevada e sempre crescente, bem como adoção do princípio da renda mundial por parte de alguns países.

Vale dizer, que o fato de poder existir uma dupla tributação em relações internacionais, ou seja, possibilidade de dois países tributarem sobre o mesmo fato gerador, também é um fator significativo, para a formação dos chamados paraísos fiscais.

A lavagem de dinheiro por si só, não é algo novo, tendo em vista que desde os primórdios os criminosos sempre buscaram ocultar os frutos e a origem de seus negócios, todavia a legislação brasileira sobre o tema é bastante recente, datada de 1998, ao passo que os Estados Unidos já têm o assunto regulamentado desde 1950 (MENDES, 2002, p. 27).

O que realmente vale destacar é que desde o tempo em que os criminosos buscavam ocultar seus recursos, a alternativa sempre foi o amparo internacional. Nesse pensamento Callegari (2003, p. 38) contextualiza:

[...] a prioridade dos que lavam dinheiro é retirá-lo do país onde foi produzido e misturá-lo com o grande volume de dinheiro quente e sem nacionalidade que circula eletronicamente ao redor do mundo em busca de maior rendimento e segurança, antecipando-se às mudanças de apreciações de divisas ou fugindo da instabilidade política real, imaginária ou induzida.

A internacionalização como forma de lavagem de dinheiro vem sendo cada vez mais comum e crescente, sendo um cenário extremamente vantajoso para os criminosos, conforme Blanco Cordero (apud CALLEGARI, 2003, p. 40) “a internacionalização proporciona aos lavadores de dinheiro:

- a. A possibilidade de elidir a aplicação de normas estritas, e com isso a jurisdição de países que mantem politicas severas de controle da lavagem de dinheiro;
- b. Obtenção de vantagens através de problemas de cooperação judicial internacional e de intercambio de informação entre países que têm leis diferentes, sistemas penais diferentes e, também, distintas culturas administrativas;
- c. Permite aos lavadores que se beneficiem das deficiências da regulação internacional e sua aplicação, desviando os bens objetos da lavagem aqueles países com sistemas mais débeis de controle e persecução da lavagem de dinheiro”.

A problemática encontrada, é que todo o dinheiro que é desviado de nosso país coloca em risco o funcionamento e desenvolvimento financeiro, gerando desemprego, pobreza, fome, dificultando operações de politicas públicas.

Marques (2009, p. 17) demonstra a realidade:

As modernas tecnologias de comunicação e de telemática têm sido utilizadas pelo crime organizado para movimentar vultosas somas no sistema financeiro internacional. A rapidez e sofisticação com que essas transações são realizadas dificultam a persecução penal e garantem a impunidade de funcionários inescrupulosos, empresas de fachada e políticos corruptos. Grande parte do dinheiro sujo é depositado em paraísos fiscais, nas contas abertas por “laranjas” ou empresas offshore. O bloqueio das contas é difícil, pois depende da boa vontade dos bancos e de longas negociações diplomáticas até obter a repatriação.

Ressalta-se que em nenhum momento menciona-se que é vedado se utilizar de países com tributação favorecida, o que precisa ficar claro é que esses países podem ser considerados um excelente aliado no que tange ao planejamento tributário internacional, desde que licito em ambos os países envolvidos. Nesses aspectos Tôrres (2001, p. 97), “somente uma verificação dos casos concretos

poderá definir a ocorrência de alguma ilicitude, sem qualquer possibilidade para uma tomada de posição generalizada”.

Para que não reste nenhuma dúvida, é importante destacar a relação do planejamento tributário com os paraísos fiscais, e dessa forma, ainda Tôres (2001, p. 99) vem esclarecer:

Tratando-se do uso de países com tributação favorecida, o planejamento tributário internacional consistirá na seleção do melhor país ou da melhor operação efetuada por sujeitos residentes interessados em atuar nestes, com o objetivo de reduzir o ônus fiscal suportado, internamente, no país de residência, ou de um modo global, pelas várias unidades da pessoa jurídica localizadas em outras jurisdições.

Doravante, em face de toda explanação acerca do uso dos paraísos fiscais como forma de lavagem de dinheiro, fica claro o fato de que tal tema se faz atual e de grande repercussão, não devendo ser esquecido e sim muito discutido, pois seus reflexos são devastadores.

4 DIREITO COMPARADO

Neste momento, faz-se necessário abordar as alternativas encontradas para a inibição e rastreamento de qualquer operação fraudulenta.

O planejamento tributário por si só não exprime a ideia de ilicitude, conforme explanado anteriormente, dessa forma no Brasil são tomadas medidas que evitem a simulação e não o uso de paraísos fiscais, nesses aspectos Xavier (1998, p. 331) aduz sobre a simulação:

[...] consagrada no art. 102 do Código Civil e que permite ao Fisco invocar a nulidade do negócio ou negócios jurídicos, desde que prove a ocorrência de um dos seguintes três pressupostos: (i) os atos aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas e quem realmente se transferem ou transmitem; (ii) quando contiverem declarações, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; e (iii) quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados.

Há países que buscam dirimir qualquer ato elisivo, concentrando toda sua arrecadação tributária em seu próprio ordenamento, independente do ato ser simulado ou não, Xavier (1998, p. 329) traz alguns exemplos, como é o caso dos Estados Unidos que não tem a política de analisar cada ato em apartado e sim a operação como um todo, desde que o resultado seja a economia de impostos. A Alemanha, por sua vez concerne ao Fisco liberdade para reconstruir a operação real do ponto de vista econômico, em especial aos residentes no país.

Em relação aos países que passam por essas situações Tôres (2001, p. 121) destaca que:

Característica comum das legislações nacionais mais recentes tem sido a busca de uma linha divisória entre as operações abusivas cuja finalidade seja exclusivamente beneficiar-se das vantagens dos países com tributação favorecida e aquelas que representam uma lícita atividade comercial, urdida dentro dos limites da liberdade de que todo contribuinte dispõe para organizar seus negócios da forma mais econômica, quando assim permite o ordenamento.

O Brasil não se mostra inerte ao assunto, uma vez que editou a Lei 9.613 de 1998, sobre o dispositivo Maia (1999, p. 15) exprime sua opinião: “pode não ser a mais eficiente e abrangente, contudo foi a resultante possível do enfrentamento das forças sociais e políticas que integram nosso Parlamento, e, neste sentido, consubstancia significativo avanço”.

Ainda sobre a Lei, Fragoso (1988, p. 515) vem dizer que:

Essa lei visa tutelar os sistemas financeiro e econômico do País. A tutela desses bens jurídicos possibilita conceder um mínimo de garantia e segurança as operações e transações efetuadas nas esferas econômicas e financeiras. O outro interesse jurídico tutelado por essa lei é a administração da Justiça. O ofensor atinge a justiça enquanto instituição e como função, pois ele fere o prestígio e a confiança que a instituição deve preservar.

Vale destacar, que o Brasil ainda não pode se colocar numa zona de conforto e a citada Lei precisa ser ainda regulamentada para que tenha sua aplicabilidade eficaz. Oliveira (1998, p. 340):

[...] mesmo após sua regulamentação, será importante não perder de

vista o caráter interdisciplinar da matéria (que envolve aspectos jurídicos, econômicos e político-sociais), seus efeitos metaindividuais e seu perfil transcende fronteiras (dada a globalização da delinquência). O intercâmbio de informações e a coordenação das atividades de prevenção e repressão serão sempre o fundamento de uma política pública eficiente e consciente, o que possibilitará o alcance de resultados mais realistas e justos.

Para a aplicabilidade da lei é necessário um trabalho em conjunto entre o Fisco e órgãos públicos e privados que estão em contato direto com os fraudadores, são necessárias medidas para que operações fraudulentas sejam identificadas logo no início.

Em relação a operações que não foram identificadas e já se encontram no âmbito internacional, é preciso atenção redobrada da política nacional. Elali (2010, p.312) destaca que:

A fim de exercer seu papel no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, o Estado brasileiro deve se tornar cada dia mais forte, impondo, com critérios técnicos e a partir dos princípios constitucionais, regulação no mercado, sob pena de, ao mesmo tempo de degradar-se fiscalmente, não conseguir controlar a exclusão social [...]. Respeitar a Constituição, por assim dizer, será a única forma de fortalecimento do Estado, estrutura necessária à coexistência do mercado e da concorrência, bases da cidadania contemporânea.

Finalmente, é preciso que se entenda que tudo aquilo que é ilícito reflete nas bases da economia político social brasileira, e ainda, qualquer recurso que não esteja no nosso Estado é um desfalque significativo no orçamento interno.

É preciso esclarecer que em relação ao ilícito, ou seja, a corrupção, a sonegação, a lavagem de dinheiro e as organizações criminosas, é preciso regulamentação e medidas públicas adequadas no que tange os métodos preventivos, maior rigidez do Estado e do fisco.

Em relação às operações lícitas que se utilizam dos paraísos fiscais apenas como forma de reduzir a carga tributária, talvez seja preciso uma reforma tributária para que haja alíquotas justas, de modo a manter a atividade empresarial do país.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário**. Editora Saraiva. 2009.

BRANDÃO, Nuno. **Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra Editora. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2003.

ELALI, André de Souza Dantas. **Incentivos fiscais internacionais: concorrência fiscal, mobilidade financeira e crise do Estado**. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo. 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – parte especial**. Forense. Rio de Janeiro. 1988.

HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico-jurídico-penal**. Porto Alegre. 1994.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Eunice de Alencar. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Série Pesquisas do CEJ, 9. Brasília – DF. 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção**. Breve análise de direito comparado, 1999.

TORRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transacionais**. Editora Revista dos tribunais, 2001.